

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
VITÓRIA – ES.

Ref.: Concorrência nº **004/2023 – ITEM 002**

**SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES
LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.125.891/0001-67, com
sede na Rodovia Anhanguera, 16.082, Km 16, Jardim Santa Fé
Osasco, São Paulo., empresa Líder do **CONSÓRCIO SE-
PAVIMENTAÇÃO**, já qualificado nos autos deste processo, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no
artigo 109, I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993. por seu representante
legal, apresentar

RECURSO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado o edital referente a licitação em
epígrafe, objetivando licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do
tipo MENOR PREÇO, na forma ELETRÔNICA, conforme
autorização contida no processo nº 7699304/2022, tendo como
finalidade o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS NO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA/ES.

1.1 Da incorreta habilitação da empresa Liga Engenharia Ltda.

Conforme podemos observar na figura abaixo **“IMAGEM 02 - Comprovação de Atestação Técnica apresentada pelo consórcio empresa LIGA X BSM.”**, para comprovar o quantitativo mínimo de 16.127,20M2 para os serviços de **PINTURA DE FAIXAS E SETAS COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO**, exigido em edital, foi apresentado atestado técnico somando serviços de Pintura à quente (termoplástico 9.812,13m²), com serviços Pintura a Frio (base de resina – 15.372,28m²).

Assim, a documentação apresentada não atende as exigências do edital, pois o serviço de pintura à quente é realizado com tinta termoplástica (plástico derretido) e requer um maquinário específico para sua aplicação, onde uma caldeira de caminhão desempenha a função de esquentar o material sob pressão, sendo uma opção mais resistente e durável, ideal para vias de alto tráfego, conforme exigido pelo edital.

Além disso, o serviço pintura à frio é realizado com tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica e não demanda de calor em si, já que os componentes (solvente ou água), evaporam e secam, possibilitando, então, a demarcação, sendo uma opção de fácil aplicação, mas pode ter menor durabilidade.

Desse modo, para atender as exigências de quantidades mínimas para o serviço em questão, não poderá ser somado serviços de pintura a frio com serviços de pintura a quente para comprovação de Atestação Técnica e ao compararmos a quantidade dos serviços de pintura à quente (termoplástico), exigidos em edital de 16.127,20M2, com a quantidade exclusiva de

serviços de pintura à quente (termoplástico), apresentado pela empresa LIGA de 9.812,13M2.

Isso porque, resta comprovado que a quantidade apresenta é inferior a quantidade mínima exigida, o que não atende a exigências do edital. Senão vejamos:

LOTE 2			
Item	Descrição dos Serviços	Quant. de planilha	Quant. mínima de serviço (40%)
01	Execução de Recapeamento em CBUQ, inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP e transporte da massa asfáltica.	123.350,00 toneladas	49.340,00 toneladas

30

Concorrência nº 004/2023
Comissão de Contratação – Secretaria Municipal de Obras
Rua Aluisio Simões, 590, Bento Ferreira – Vitória / ES – CEP. 29050-810 E-mail: semob.cpl@vitoria.es.gov.br



Processo nº 7699304/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras
Comissão de Contratação

02	Execução de Fresagem de revestimento asfáltico, inclusive carga, manobra, descarga e transporte para bota-fora.	41.734,00 m³	16.693,60 m³
03	Pintura de faixas e setas com material termoplástico	40.318,00 m²	16.127,20 m²

IMAGEM 01 – Exigência de comprovação de atestado técnico.

Conforme podemos observar na figura acima, “IMAGEM 01 – Exigência de comprovação de atestado técnico.”, com especial atenção do item 3, o edital exige como atestação técnica para o LOTE 2, a execução de **“16.127,20M2 DE SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS E SETAS COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO”**.

Pintura de faixas e setas com material termoplástico					
CAT N° 2220566662/2023					
1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	12.593,06	M2	12.593,06
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	2.779,22	M2	2.779,22
TOTAL PARCIAL				15.372,28	M2
CAT N° 39447/2016					
1	PINTURA DE FAIXAS A QUENTE	M2	9.812,13	M2	9.812,13
TOTAL PARCIAL				9.812,13	M2
TOTAL GERAL				25.184,41	M2

IMAGEM 02 – Comprovação de Atestação Técnica apresentada pela empresa LIGA X BSM.

Consoante se observa, houve clara violação ao **princípio da vinculação ao edital**, o qual está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, *“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”* (pág. 88).

Observa-se, ainda, clara violação ao **princípio da isonomia**, posto que é necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

II - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para desabilitar o **consórcio empresa LIGA X BSM**.

Osasco/SP, 19 de junho de 2023.

CONSÓRCIO SE-PAVIMENTAÇÃO
Agnaldo Bauermann Schunck
Representante do Consórcio
RG: 18.484.806-4 – CPF: 083.461.818-41